



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054582-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é agravado VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054582-42.2025.8.26.0000

Agravante: Município do Guarujá

Agravado: Vital Engenharia Ambiental S/A

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Gladis Naira Cuvero

Voto nº 16.349

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO
– Prova pericial – Interposição contra decisão que fixou os pontos controvertidos da ação e determinou a realização de prova pericial contábil – Inadmissibilidade – Art. 1.015 do CPC/2015 – Rol taxativo.

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO
– TEMA nº 988 DO STJ – TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA – Situação de urgência não identificada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra a decisão de fls. 1.088/1.091, proferidas na ação de procedimento comum movida por VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL, que deferiu a realização de prova pericial contábil, fixando como pontos controvertidos: *“a) a configuração da prescrição quinquenal e a data de início de sua contagem; b) a apresentação dos documentos exigidos pela Superior Instância (V. Acórdão de fls. 1009/1023) e eventual preclusão; c) o marco inicial do descumprimento do acordo acostado às fls. 369/371, assim como a contagem da prescrição; d) se o acordo firmado nos autos da ação cautelar nº223.01.2009.08777-6, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, abarcou os valores objeto da presente demanda”*.

Sustenta, em síntese, o agravante, que peticionou nos

autos pedido de esclarecimentos, buscando ampliar o objeto da perícia para que o *expert* realizasse a análise de outros pontos, citados às fls. 07/09 deste instrumento, o que foi rejeitado pelo juízo *a quo*. Aduz ser necessária essa ampliação a fim de promover uma otimização da produção de provas, concentrando em um único ato pericial todos os aspectos relevantes para a correta quantificação da dívida. Pugna pela reforma da decisão.

Foi indeferido o efeito suspensivo e dispensadas as contrarrazões.

É o relato do necessário.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Quanto à interposição de agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (vetado);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Da análise do citado artigo conclui-se que “*com a*

previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum¹.

Ou seja, o recurso deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade quanto ao cabimento, pressuposto intrínseco atrelado ao binômio possibilidade – previsão no ordenamento jurídico – e adequação. Somente cabe recurso onde a lei prevê e um único tipo para cada decisão, conforme sua adequação.

É sabido que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito do REsp nº 1704520/MT, j. 05/12/18, rel. Min. Nancy Andrighi, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 988), fixou a tese da taxatividade mitigada, com a excepcionalidade de impugnação fora das hipóteses previstas em lei, admitidas *“quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*, a saber:

“(...) deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato - o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato.

Finalmente, também não deve ser acolhido o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, pois essa interpretação conduziria à repriminção do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir.

*A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo - a **urgência** que decorre da inutilidade futura do*

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pg. 946.

juízo de julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.” (g.n.)

Como se vê, a urgência é o requisito a ser analisado casuisticamente, de modo a excepcionalmente viabilizar o manejo do agravo de instrumento fora das hipóteses legalmente previstas.

Na espécie, contudo, nada há de excepcional/urgente que justifique a utilização do agravo de instrumento, em que pese o esforço argumentativo demonstrado.

Nesse quadro, ressalta-se que há meios adequados disponíveis a parte para assegurar a alegada completude da prova pericial, por exemplo, a formulação de quesitos; a indicação de mais de um assistente técnico; a utilização de todos os meios necessários a instrução dos laudos por seus assistentes; a solicitação de esclarecimentos de eventuais divergências apontadas nos pareceres técnicos, bem como o requerimento de nova perícia, caso ao fim se constate que a matéria não foi suficientemente esclarecida, conforme se extraí dos arts. 473 e ss do CPC.

Assim, o agravo não poderá, obviamente, ser conhecido, por flagrante inadmissibilidade, eis que o dispositivo legal supracitado não autoriza sua interposição.

Vale lembrar também que o art. 1.009, § 1º, do CPC, propicia ao interessado a possibilidade de suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, uma vez que, as decisões que não comportam agravo de instrumento, como no caso, não são cobertas pela preclusão.

Neste mesmo sentido são inúmeros os pronunciamentos deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. HIPÓTESE NÃO INVENTARIADA NO ART. 1015 DO CPC. TAXATIVIDADE. Recurso tirado contra decisão que deferiu a remessa de documentos colacionados pela municipalidade requerida ao perito para complementação do laudo ora elaborado. Não conhecimento. Matéria insuscetível de recurso em separado porquanto não inventariada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Situação de urgência não identificada. Possibilidade de julgamento da questão em sede de apelação. Tema nº 988 do STJ. Não avistado risco ao resultado útil do julgamento final, não há permissivo à mitigação da taxatividade do catálogo legal de hipóteses em que se autoriza o aviamento de recurso em separado para a impugnação das decisões interlocutórias. Precedentes desta Corte Bandeirante. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324879-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. R. decisão agravada que determinou a realização de pericial contábil, porém indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal. Pleito pela ora agravante de deferimento da prova testemunhal. Descabimento de insurgência pela agravante por meio de agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, tampouco se encaixa na tese fixada pelo E. STJ quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema nº 988 – taxatividade mitigada). Inteligência do art. 932, III do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243041-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL CUMULADO COM COBRANÇA – Insurgência contra decisão saneadora que indeferiu o pedido de depoimento pessoal dos autores e de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, ora agravante – Hipótese que não se subsume ao rol do art. 1.015 do CPC – TAXATIVIDADE MITIGADA

- Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT – Questão que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação – RECURSO NÃO CONHECIDO” (*sic*). (TJSP; Agravo de Instrumento 2244524-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. Recurso. Agravo de Instrumento. Inadmissível a interposição contra provimento jurisdicional não elencado nas hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal). Exame da jurisprudência. Não subsunção da hipótese à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça para o Tema 988. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173521-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020).

Por estes fundamentos, não conheço do recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)